

Cordeirópolis, 26 de junho de 2025.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 98/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº01/2025.

Ref.: *"contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de sistemas de gestão documental e disponibilização de dados na internet. Deverá estar incluso sua instalação, licença de uso por tempo determinado, suporte, customização, atualização e hospedagem para a Câmara Municipal de Cordeirópolis"*

Setor de Compras

A/c.: Luiz Henrique Tavares Nicolai

Em atenção ao despacho de fls. 278, venho pelo presente se manifestar nos seguintes termos:

O analista de compras relata através do despacho supracitado, que houve um equívoco na tramitação deste processo, notadamente, pelo descumprimento do disposto no artigo 53, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2025¹, recomendando o cancelamento em todos os seus termos.

A ausência do parecer jurídico impede a continuidade do processo, uma vez que o parecer é essencial para garantir a legalidade e a regularidade da contratação. Desta forma, a administração pública não pode dar prosseguimento à licitação sem à análise jurídica necessária, sob pena de nulidade do processo.

Com efeito, é cediço que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A súmula 473, estabelece que: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam*

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

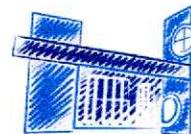
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

280

Diante do exposto, determino a anulação do Processo Licitatório nº 98/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 01/2025.

Por fim, requero, sempre com o devido respeito, seja formalizado novo processo licitatório, **em caráter de urgência**, a fim de viabilizar a contratação do objeto destes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.


PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal